



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUIA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 26/09/2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20/09/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Englich Senies
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 21/09/2017

[Assinatura]
Diretor DEL

ALTO

ALTO

ALTO

ALTO

ALTO

Matéria : Projeto de Lei nº 207/2017

Reunião : 91ª Sessão Ordinária
Data : 20/09/2017 - 17:23:40 às 17:24:20
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:24:02
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:23:48
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:23:46
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:24:12
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:45
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:23:45
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:52
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:23:47
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:23:43
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:23:48
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:24:15

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 128

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.893/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 207/2017**, de autoria do **Prefeito Municipal**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Setembro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **5860690/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 21/09/2017 Hora 16 51
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 128/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8428/2017 - CMV/DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.893

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 207/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

"Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão".

Art. 1º. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária

§1º. Para desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se examinar a causa concreta dos negócios, avaliando as operações no seu todo, e dever-se-á levar em conta, entre outras a ocorrência de:

- I- falta de propósito negocial; ou
- II- abuso de forma.

§2. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosas, para os envolvidos, entre duas ou mais formas, para a prática de determinado ato.

§3. Para o efeito do disposto no inciso II do §1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Entende-se por dissimulação, dentre outras, sem prejuízo das hipóteses disciplinadas pela legislação civil.

I. a atitude de fracionamento de objetos de contratos;

II. mudança da denominação dos serviços efetivamente prestados;

III. quando a denominação dos serviços efetivamente prestados for diferente da denominação definida nos objetos contratuais;

IV. na alienação de bens, fazer constar de contratos, escritura ou qualquer outro tipo de ajuste de preço que não o verdadeiramente convencionado entre as partes.

Art. 4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que participar do procedimento de fiscalização, garantido ao contribuinte a sua defesa.

Art. 5º O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, e:

I. deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II. Será instruído com os elementos de prova colhidos pelo servidor fiscal, até a data da formalização do ato de desconconsideração, e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, se houver.

III. Discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 6º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios em decorrência de dissimulação apurada na forma desta Lei ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e sofrerá aplicação de multa de ofício de 80% (oitenta por cento) sobre o tributo devidamente atualizado.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

aplicam-se as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Município de Vitória.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

Proc. N° 8428/2017 - CMV / DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.180/2017
Em, 26/09/2017

Funcionário Aguiar

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ----/----/20----

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ----/----/20----

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

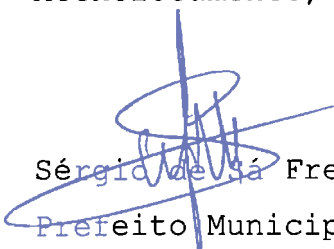
SEGOV/490

Vitória, 22 de setembro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.180, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.893/17, referente ao Projeto de Lei nº 207/17, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Sérgio de Sá Freitas
Prefeito Municipal
em exercício

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 681/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/09/2017 15:31:23
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei a Lei 9.180, anexa, o Autógrafo de Lei 10.893/17, referente ao Projeto de Lei 207/17.

Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.5860690/17

8428/17



Projeto de Lei nº: 207/2017

Processo nº: 8428/2017

Autor: Executivo.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 26 / 09 / 17

[Assinatura]
FUBRICA

LEI Nº 9.180

**Dispõe sobre os procedimentos
relativos à norma geral
antielisão.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se examinar a causa concreta dos negócios, avaliando as operações no seu todo, e dever-se-á levar em conta, entre outras a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

[Assinatura]

§ 2º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosas, para os envolvidos, entre duas ou mais formas, para a prática de determinado ato.

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do §1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 3º. Entende-se por dissimulação, dentre outras, sem prejuízo das hipóteses disciplinadas pela legislação civil.

I - a atitude de fracionamento de objetos de contratos;

II - mudança da denominação dos serviços efetivamente prestados;

III - quando a denominação dos serviços efetivamente prestados for diferente da denominação definida nos objetos contratuais;

IV - na alienação de bens, fazer constar de contratos, escritura ou qualquer outro tipo de ajuste de preço que não o verdadeiramente convencionado entre as partes.

Art. 4º. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que participar do procedimento de fiscalização, garantido ao contribuinte a sua defesa.

Art. 5º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, e:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;



II - Será instruído com os elementos de prova colhidos pelo servidor fiscal, até a data da formalização do ato de desconsideração, e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, se houver;

III - Discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária..

Art. 6º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios em decorrência de dissimulação apurada na forma desta Lei ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e sofrerá aplicação de multa de ofício de 80% (oitenta por cento) sobre o tributo devidamente atualizado.

Art. 7º. Ao lançamento efetuado nos termos do art. 6º desta lei aplicam-se as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Município de Vitória.

Art. 8º. Sempre que necessário, o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de setembro de 2017.


Sérgio de Sá Brito
Prefeito Municipal
em exercício

Ref.Proc.5860690/17

